

Altera e adiciona dispositivos na
Constituição Federal para
atualizar o tratamento das
atividades de ciência, tecnologia
e inovação.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FE-
DERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Fede-
ral, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 23 da Constituição
Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

V - proporcionar os meios de acesso à
cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à
pesquisa e à inovação;

....." (NR)

Art. 2º O inciso IX do art. 24 da Constituição
Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....

IX - educação, cultura, ensino,
desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,
desenvolvimento e inovação;

....." (NR)

Art. 3º O art. 167 da Constituição Federal passa
a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 167.

.....

§ 5º Para a viabilização dos resultados de projetos restritos às áreas de ciência, tecnologia e inovação, poderá ser admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos direcionados às atividades de ciência, tecnologia e inovação de uma categoria de programação para outra, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo, mediante ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 200 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.

.....

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

.....” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 213 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

.....

§ 2º As atividades de pesquisa, extensão e estímulo e de fomento à inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do poder público.” (NR)

Art. 6º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

Art. 7º O art. 218 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....

§ 6º O Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, na execução das atividades previstas no *caput*, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.”(NR)

Art. 8º O art. 219 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 219.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.”(NR)

Art. 9º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

“Art. 219-A. Para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”

“Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente